



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0318/2025

“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino.”

Autora: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Thiago Morastoni, o qual pretende autorizar *“os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino.”* (art. 1º)

Na Justificativa do Projeto de Lei, o Autor argumenta que a proposta legislativa busca conferir segurança jurídica aos Municípios do Estado de Santa Catarina no uso complementar de recursos da COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – para investimentos voltados à segurança no entorno das unidades escolares, especialmente por meio de tecnologias de vídeo monitoramento e iluminação inteligente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02 de junho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, por redistribuição, foi designada à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

Em 08 de julho de 2025 requeri diligências à Celesc, à FECAM e aos órgãos de Governo, que foram respondidas nos Eventos 9, 12 e 16 destes autos eletrônicos.



É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, de pronto, verifica-se **vício de inconstitucionalidade formal**, por invadir competência privativa dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, vide art. 112 da Constituição Estadual.

Sob este aspecto cabe destacar que a COSIP é um tributo municipal e, portanto, sua implementação e destinação cabem exclusivamente a cada município, não sendo competência desta Casa Legislativa definir como os recursos devem ser aplicados.

Nesse sentido, a própria justificativa do Autor do projeto já destaca que há previsão na Constituição Federal no art. 149-A para a instituição da COSIP, ao mesmo tempo em que cita a Emenda Constitucional 93 de 2016 que trata da desvinculação orçamentária entre os entes federativos.

Portanto, resta claro que a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é assunto de interesse local e não deve ser objeto de Lei por parte desta Assembleia.

Ainda quanto à inconstitucionalidade material, observa-se que trata-se de Lei meramente autorizativa, o que viola o Enunciado 001 desta Comissão de Constituição e Justiça, que se ampara já em consolidada jurisprudência do STF.

Tais vícios atingem o objeto central do projeto, não sendo possível a apresentação de emendas que, ao mesmo tempo, corrijam os vícios de

constitucionalidade do projeto e mantenham o seu intento original. Razão pela qual não vislumbro outra alternativa que não seja a inadmissibilidade da pretensa lei sob análise.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0318/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator